

**Acórdão nos Embargos de Declaração opostos pelo SIMERJ
contra o acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do
Trabalho:**

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-153800-96.2008.5.01.0072

Firmado por assinatura digital em 07/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A C Ó R D Ã O

(3ª Turma)

DCCSP/MSMF/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando se verifica que a parte embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejuízo do litígio. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº

TST-ED-AIRR-153800-96.2008.5.01.0072, em que é Embargante **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICOS E ELETRODOMESTICOS DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ** e Embargado(a) **SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMERCIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDILOJAS**.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SIMERJ contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Tempestivos e regularmente subscritos, conheço dos Embargos de Declaração.

MÉRITO

Restou consignado pela Turma:

“ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2014 - fls. 907; recurso apresentado em 09/05/2014 - fls. 908).

Regular a representação processual (fls. 14).

Satisfeito o preparo (fls. 787v, 823, 834 e 906).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO.

Alegação(ões):1

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 128; artigo 460; Código Civil, artigo 422.

Trata-se de ação de prestação de conta e indenização, no qual o sindicato-autor pretende, em síntese, que a parte ré se abstenha de efetuar cobrança de contribuição sindical quanto às empresas listadas na inicial, com fundamento no acordo extrajudicial firmado pelas partes.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.

Confira-se às fls. 877/879:

"Portanto, tal como fundamentado pelo Juízo de origem, não procede a alegação do sindicato-autor de que detém a representação das empresas do comércio varejista de produtos de informática, telefonia e material eletrônico.

Ora, a alteração estatutária da entidade sindical somente pode ocorrer se precedida de Assembléia Geral Extraordinária, conforme Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 186/2008.

(...)

E a alteração estatutária somente foi aprovada em Assembléia em 2007, sendo certo que o respectivo registro se encontra suspenso. Vale concluir, o sindicato autor não detém a representação das empresas do comércio de varejo de telefonia e informática. Portanto, não poderia ter ocorrido invasão de base representativa que o sindicato-autor ainda não detém.

Registro que o laudo pericial apenas analisou a prova documental produzida, limitando-se a responder as questões apresentadas pelas partes.

Assim, a prova pericial está em consonância com os limites de lide.

Eis alguns trechos do laudo pericial, que corroboram os fundamentos já explicitados (fls. 521/530):

(...)

No mais, despicienda a análise do laudo pericial, que tratou de analisar a categoria econômica das 3.698 empresas apresentadas pelo autor, inseridas na listagem que acompanhou a inicial. E também não me parece adequado que os presidentes dos sindicatos, sem autorização de assembléia específica, negociassem uma representatividade que nem sequer parecem deter.

Ademais, o acordo extrajudicial não obedeceu aos ditames do artigo 13 da Portaria nº 186/2008, vez que não foi intermediado pelo MTE:

(...)

E, como ressaltado linhas acima, o MTE informou que não houve acordo entre o SIMERJ e o SINDILOJAS."

Sendo assim, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Diz a parte agravante, em síntese, que o recurso de revista merece regular trânsito, ao argumento de que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Ocorre que os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar os fundamentos do despacho, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista.

Assim, pelo seu acerto adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada.

Acresça-se às razões expendidas:

A discussão sobre o tema em epígrafe se inviabiliza pelo óbice contido na Súmula 126/TST, pois o Tribunal Regional solucionou a controvérsia com base no conjunto probatório delineado nos autos. Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas. O reexame pretendido torna-se absolutamente inviável nesta esfera recursal de natureza extraordinária, porquanto a matéria em discussão está assente no

conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, pois a instância “a quo” é soberana na apreciação das provas.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição Federal, nos moldes da alínea “c” do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.”

O Embargante alega omissão no julgado. Sustenta que “Uma das questões centrais do presente litígio foi o argumento da Ré de que o seu presidente não poderia firmar acordo pela entidade Sindical, sem submetê-lo à assembleia. A Autora-embargante argumentou que o acordo firmado com a Ré-embargada não poderia ter sido desprezado com o argumento da ausência da assembleia pelo Réu, sob pena de se permitir a declaração de nulidade a quem deu causa: não pode se valer da sua própria torpeza (violação do art. 796, alínea B, da CLT). Vale dizer que tais argumentos são incontroversos, ou seja, não se tratam de reexame de fatos”. Sustenta, ainda, que “Outro aspecto trazido no Recurso de Revista, cujo destrancamento se pretendeu por meio do Agravo de Instrumento, foi o contraponto ao argumento do C. Regional de que somente por acordo com intermediação do Ministério do Trabalho é que se poderia transacionar representações sindicais. O v. acórdão Regional reconheceu que a pretensão do Autor estava baseada no termo de ajuste extrajudicial, tanto que sustentou não ter importância a questão relativa ao registro Sindical, mas entendeu que o acordo firmado não poderia ser executado, pois teria sido firmado sem a interveniência do Ministério do Trabalho e Emprego. O Agravante aduziu em seus Recursos que esta decisão viola a Portaria 186/2008, especialmente no parágrafo 5º do art. 13, no qual se estabelecesse a solução do conflito quando as partes firmarem acordo extrajudicial, sem a necessidade de interveniência”. Aponta violação do art. 796, “b”, da CLT. Sem razão.

De início, cabe salientar que a decisão embargada adotou os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, juntamente com a sua transcrição, o que torna os referidos fundamentos parte integrante da decisão embargada,

inclusive para efeitos de fundamentação e prequestionamento.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, quando a decisão adota os fundamentos da decisão anterior juntamente com a transcrição dos referidos fundamentos, é válida para efeitos de prequestionamento. É o que ocorreu na hipótese. Portanto, não se há de falar em omissão, uma vez que a decisão embargada deixou consignados expressamente os motivos por que

o agravo de instrumento não mereceu provimento.

Além do mais, a argumentação do embargante, no sentido de que foi violado o art.796, "b", da CLT, constitui pedido de reforma da decisão embargada, e os embargos de declaração não se prestam a esta finalidade.

A matéria suscitada pelo Embargante já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada.

O Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Entretanto, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Saliente-se que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das alegações contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

E nem se alegue que os presentes embargos objetivam apenas o prequestionamento da matéria, porque a mera intenção de prequestionamento não é hipótese ensejadora da interposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A orientação da Súmula nº 297 do C. TST é no sentido de que os embargos sejam utilizados naqueles casos em que, apesar de devolvida a matéria ao juízo "ad quem", não haja expressa manifestação acerca da tese devolvida. Nesses casos, os embargos declaratórios podem ser interpostos

objetivando o pronunciamento sobre o tema, a fim de, elidindo a preclusão, prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária.

Exsurge nítido das razões dos presentes embargos de declaração que eles se revestem de caráter infringente, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão embargado.

Verifica-se que o Embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejuízo do litígio, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Ausentes as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de

declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 7 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO SOARES PIRES

Desembargador Convocado Relator